

guezes que estão da parte de lá do Rio Sapucahy, tambem poderá ser que o governo secular quizesse estender a sua Capitania até o Rio Sapucahy, ainda sendo os limites d'ella pela parte em que agora estão, como resolveo Sua Magestade.

N'estes termos me parece que havendo antes das duvidas dos Senhores Generaes, limites por aquella parte aonde estão, e que o governo secular d'essa Capitania os excedeo, dos taes limites que para cá pertendia fazer o Sr. General d'esta Capitania, pertence o referido districto a esse bispado, e como este he o *cardo rei* d'esta questão, e eu faço grande conceito da rectidão de Vossa Excellencia, e das suas grandes letras e virtudes, estarei pela sua decisão, e se, depois de ter Vossa Excellencia averiguado com grande circumspecção esta materia, achar que na tal paragem não havia limites antigos; mas sim que fôra nova divisão, poderá Vossa Excellencia nomear parochos para a freguezia de Santa Anna, e entregar-lhe a carta incluza em que ordeno ao parochos d'ella, que em chegando o novo parochos nomeado por Vossa Excellencia lhe entregue a igreja, e se retire para sua Comarca. Quando fui entregue da Carta de Vossa Excellencia com os papeis, como estava impedido para responder não abri logo, e esta foi a cauza de ter a minha resposta tanta demora; mas nenhuma terei de executar as ordens de Vossa Excellencia em tudo o que se offerecer do seu agrado. Deos guarde a Vossa Excellencia. Marianna 5 de Janeiro de 1750. De Vossa Excellencia muito affectuoso venerador.—*Fr. Manoel, Bispo de Marianna.*

6—CARTA DO CABIDO DE S. PAULO AO DE MARIANNA, 1764.

Illmo. e Rvmo. Snr.—Pouco tempo há que V. S. escreveo ao Rvmo. Cabido desta cidade, e lhe dizia que o Exmo. Snr. Bispo dessa Capitania passava ao descuberto de N. Sra. da Conceção, S. Pedro de Alcantara, e Almas, fazer novas devizões, e que quizesse o dito Rvmo. Cabido estar pelo que elle fizesse, ao que respondeo, que isto era o que nem elle, nem V. S. podião querer pelos solidos fundamentos que apontavão, e que eu na mesma ocazião ponderei ao Rvmo. Sr. Doutor Vigario Capitular desse Bispado, sem embargo do

que agora me chega a certeza de que por ordem de V. S. se tomara posse da Igreja e Freguezia do dito descoberto, e das do Ouro fino e Santa Anna; e posto que os ditos fundamentos não operarão os effeitos que prometião, e que esperavamos de hum Cabbido Douto, comtudo não devo atreuir este defeito a ambição que V. S. tenha de querer dilatar as fimbrias da sua jurisdição, porque inda que esta paixão he natural á natureza humana, sei que V. S. conhece melhor do que eu, que tão culpavel he deixar qualquer perder o que lhe compete, como querer cada hum cortar e sertear o alheio e só me devo capacitar que aquella accellaração procede dos delegados, ou commissarios de V. S., porquê me não devo persuadir que V. S. mandase proceder a hum facto tão estranho, tão alheyo da razão, e tão opposto a Justiça, antes de receber a resposta deste Rvmo. Cabbido.

Digo que aquelle facto he opposto a Justiça, porque se a minha ignorancia não me engana, não ha de V. S. apontar fundamento que o legalize, nem razão que o colhoneste; senão tenha V. S. huma pouca de paciencia e de-me licença para ir discorrendo pelos fundamentos do Edital que por Ordem de V. S., ou em seu nome se publicou naquellas Freguezias. He o primeiro—que o governo spiritual desse Bispado se deve regular pelo temporal dessa Capitania, segundo o motu proprio do SSmo. Padre Benedicto XIV, seguindo a demarcação que fez o Ouvidor do Rio das mortes Thomaz Rubbi de Barros Barreto, em vinte e nove de Setembro de 1749, porém Rvmo. Sr., este fundamento parece que não tem outro mais do que o papel, em que se escreve; porque 1.º o motu proprio que se alega he contraproducente, porque depois de se assignar o Rio parahiba por limites do Bispado de São Paulo, e Rio de Janeiro passa a descrever a divizão desta, com essa Diocese, e dis per formalia verba:

Quaeque ex illo fluvio (id est Parahiba) usque ad alium magnum, sive Paranhensem nuncupatum a Diocessi Marianense infra scripta per terminos inter prefecturas S. Pauli, et fluminis Januarii, ac auri fodinarum generalium constitutos distinguatur.

Pois se aquelles descobertos, e aquellas Freguezias ficão para cá do Rio grande, termo devidente destes dous Bispados assignado pelo motu proprio, e se todo aquelle continente do descoberto de N. Sra. da Conceyção, São Pedro de Alcantara,



e Almas, e dos mais que são annexos até o presente pertencio a esta Capitania, e por aqui se pozerão sempre as Justiças que té agora lá governarão, como se allega o dito motu proprio a favor do Bispo de Marianna, ingenuamente confesso a V. S. que se me fizessem a pergunta, não saberia dar a resposta, só se me quizesse valer da que se expressa no Edital, que por Ordem de V. S. se publicou, de que o Governo Spiritual desse Bispado, se deve regular pelo temporal dessa Capitania, porém ou havemos de assentar que he esta razão totalmente futil, ou se me ha de conceder hum absurdo: Supponhamos que a devizão da Capitania das minas Geraes se fazia pelo Tieté; que dista desta cidade menos de hum quarto de legoa, ficará o mesmo Rio servindo de termo devidente aos dous Bispados de Marianna, e S. Paulo, ficando este só por territorio com a cidade. Supponhamos mais que se annexa toda a Capitania de São Paulo á das minas Geraes, ficará o Bispado de S. Paulo sojeito ao de Mariana: parece que assim se segue do primeiro fundamento daquelle Edital; porém quem não conhece que isto he hum intoleravel absurdo?

2.º Aquella demarcação que fez o Ouvidor Thomaz Rubbi foi e he de nenhum vigor pelo que respeita ao spiritual, e totalmente nulla pelo que toca ao temporal. He de nenhum vigor pelo que respeita ao spiritual porque já naquelle tempo havia annos que se tinha feito a devizão dos Bispados, e não podia a tal nova demarcação desfazer o que se tinha obrado por autoridade Pontificia, nem auferir o direito, e posse que naquelle territorio tinha adquirido este Bispado; e he nulla pelo que toca ao temporal, porque sabe V. S. que tudo o que o Delegado obra além da sua delegação he irritado, o tal Ouvidor excedeo em tudo e por tudo os limites da sua delegação, logo precisamente se ha de dizer que ficou nullo tudo quanto obrou, e de nenhum vigor a demarcação que fez. Que excedeo os limites da sua delegação apertè ostenditur, porque dizia a Ordem que tinha do Illmo. e Exmo. Sr. Conde de Bobadella, per formalia verba:

Irá Vmcê. dessa Villa do Rio das mortes pelo caminho de Guaratinguetá, e chegando ao Alto da Serra Mantiqueira onde se acha o marco ponto da demarcação, e nelle pora Vmcê. o rumo com linha recta pelo Alto da mesma serra athe dar na Serra de Mogy Guasú, ou naquellas que se



lhe seguirem, e dellas ao Rio grande, e esta ficará servindo de arraya, entre as Capitánias de Geraes, Goyazes, e da antiga Capitania de S. Paulo.

Esta a Ordem, e tão mal observou aquelle Ouvidor os preceitos della que em tudo os transgredio; porque não seguiu pelo caminho que vay para Guaratinguetá, e não sobio ao alto da Serra Mantequeira, não chegou ao lugar donde se acha o marco, termo prescripto, e prefixo, ou termo aquí de que devia principiar a demarcação, mas foi logo direito a Sapocahy diante do ponto da demarcação vinte legoas pouco mais ou menos, como se mostra da justificação que com esta remeto a V. S. E nestes termos podera esta demarcação executada com tão notorias nullidades tribuir algum direito, ou podera allegar-se com titulo juridico? Se eu houvera de dar a resposta, diria, que não, e asento que quem assim o não diser cega com a mesma luz do sol no mais alto ponto do seu zenith.

Emfim, Rvmo. Snr., ponhamos de parte a paixão para nos deixarmos penetrar da verdade, a qual consiste em que as divizões dos Bispados se devem regular pelos limites que as prefeituras seculares tinham quando os ditos Bispados se devedirão, e não pelos que hoje se lhes prescrevem, porque he certo em direito que inda se que mudem os limites dos Governos seculares, não se devem por isso alterar os confins das Dioceses que nas suas creações se lhes assignarão; ita tenet Barbos. de potestat. et offic. Episcop. p. I tit. I capit. 7. sub num. II ibi:

Quinto, quod Diocesum fines et divisiones contingat dominia aut regna temporalia mutari, non sunt imutandae.

E se naquelle tempo o termo devidente das Capitánias de São Paulo e minas Geraes era o Rio Sapocahy, como se mostra da dita justificação e dos autos das posses que tomarão os Officiaes da Camara da Villa de Mogy das Cruzes deste Bispado que tambem remeto, com que juz, ou com que direito se uzurpão as Igrejas, que ficam para cá do dito rio Sapocahy? O certo he que o Exmo. Snr. Bispo dessa Diocese reconheceo tanto a força desta verdade, que não pode deixar de se render a ella. Lá tirou violentamente em o anno de 1749 tempo, em que tãobem como hoje se achava esta Igreja viuva a Freguezia de Santa Anna, que fica para cá do dito rio, mas convencido da razão e direito que se lhe



allegou nas propostas que nesta materia se fizerão a requerimento seu. as quaes V. S. lá as ha de achar, se quizer ter o trabalho de as mandar procurar, tornou a largar a Igreja a este Bispado, a quem pertencia, a qual V. S. agora tornou a tomar com as mais que os Exmos. Snrs. Bispos desta Diocese criarão naquelle continente e de que ha muitos annos estão de posse, e se esta operação he justa ou injusta V. S. a decida.

He o segundo fundamento em que se estriba o dito Edital a posse em que esteve esse Bispado daquelles descubertos, e Igrejas desde o anno de 1749, em que se usurpou ao de São Paulo athe o de 1759 em que se lhe tornarão a restituir; e se esta posse he bastante para dar juz ao Bispado de Marianna, e para se fazer menção della em hum Edital publico, porque não sera superabundante para attribuir ao de São Paulo a posse em que este esteve das ditas Igrejas desde o anno de 1741 em que as mandou crear, athe o primeiro de Outubro de 1749 em que se lhe usurpou, e desde o anno de 1759 em que se lhe restitubio em the o presente; Ora o certo he Rvmo. Snr. que se pezarmos na balança da razão, e da Justiça as posses dos Bispados de Marianna e de S. Paulo acharemos que.....
prevaler, e a que deve ser entendida.....
descubertos
descuberto de N. Senhora da Conceyção.....
mas, e nos.....
limites.....
anno de.....
.....

Provendo-a de Parocho e de Vigario da vara, cujas occupaçoens exercerão the o presente sem contradicção de pessoa alguma, e só agora a encontrarão em V. S. que os mandou expulsar, introduzindo outros auxiliados pelas Armas; Estes são os principaes fundamentos daquelle Edital, e ainda que segundo me parece fica convencido de cadaver frio, quero supolo corpo animado para conceder a V. S. os fundamentos que o animão em toda a sua latidão: quero conceder que aquelles descubertos, que aquellas Freguezias ficão dentro dos limites que o motu proprio assigna a esta Diocese, quero conceder mais, que o Bispado de Marianna teve as posses que allega, e finalmente quero supor que as Sés de S. Paulo, e Marianna estão plenas, tudo isto torno a dizer quero conce-



der sem prejuizo da verdade, comtanto que V. S. não me negue, como supponho não negará por ser innegavel, que a ultima posse esta por S. Paulo; isto suposto, digo que inda que os referidos descubertos ficassem dentro do territorio assignado a essa Diocese, e sem embargo da posse que se allega não devia este Bispado ser spoleado da sua senão por huma via ordinaria, sendo primeiro ouvido, citado, e convencido, o Sr. Bispo de São Paulo, a qual pode recuperar a sua posse sem que seja ouvido o Sr. Bispo de Marianna inda que este a tivesse tomado judicialmente, asim o deixou escripto Sollorz. de Jure Indiar. L. 2. Cap. 28, n. 78, ibi:

Quorum multi (quod plus est) tenet, quod etiam non citato possessore, potest Judex revocare possessionem ei datam, si de facto non citato primo alio possessore, data fuerit.

Desta sorte que faltando a citação do primeiro possuidor fica a segunda posse de nenhum moento, et habetur pro vacua, e a primeira em seu vigor; sic docet Farin d. 555 n. 2., ibi:

(Seguem 8 linhas em latim indecifraveis).

possessio nulla, et infecta est, nullius momenti pro vacua.

E como o Sr. Bispo de São Paulo não foi citado para se lhe tirarem as Igrejas de que estava de posse, e que agora se lhe usurparão, seguese que a nova posse da cidade de Marianna he nulla e como tal nada pode operar, e para isto basta ser ella posterior á do Bispado de São Paulo, porque se fica reputando huma posse clandestina, turbativa, e incapaz de ser mantenida, como diz Farin. Loc. supr. citato.

Et sic non obstat possessio Lucilii, quia tanquam junior praesumitur clandestina, et non manutenibilis in praesudicium Fabii.

Dirá V. S. que o Exmo. Sr. Bispo de São Paulo he fallecido, e que não tinha a quem mandar citar, e direi eu que o Sr. Bispo de Marianna tãobem he morto, e que não pode V. S. obrar couza alguma a respeito dos direitos da Igreja, ou seja demandando como A., ou seja defendendo como R. porque os Rvmos. Cabbidos não são legitimas pessoas para moverem, nem deffenderem cauzas desta materia, de sorte que durante a sé vacante não só se não podem mo-



ver estas cauzas, mas ainda se deve superceder nas inchoadas na sé plena, assim se lê em Robert. Konig. as Decret. L. 3. L. 9. n. 14 ibi:

Et ideo Capitulum iudicium de bonis, ac iuribus vacantis Ecclesiæ Cathedralis, nec inchoare nec a defuncto Episcopo cœptum proseguere potest, sive agendo sive defendendo.

O mesmo segue Reifens. in jur. canon. L. 3. Decret. L. 9. 3. n. 36 ibi:

Quæritur 4., utrum valeat iudicium habitum contra Ecclesiam vacantem? Respondetur I. iudicium, sive processus iudicialis super iuribus, aut bonis Ecclesiæ vacantis non valet adeo ut non solum tunc nequeat intentare, seu inchoare, verum etiam ante inchoatum non possit

Assim o deixou.....
los Doutores.....

(Sequem 3 linhas em latim indecifráveis).

qui Episcopale jus tueatur

Et patet ex text. in Cap. Constitutis eodem Lbo. ibi:

Non igitur dispositiones testium, qui vacante Burgimen Ecclesia, et carente legitimo defensore, ducimus reprobandas.

Et ibi glos.

Nota quod sede vacante, causa tractari non potest nec testes recipi: quia non est cum quo ista fiat, et altera parte absente causae, processus nullus est.

Eadem glos. verbo «vacante» ibi:

Hic patet manifestè, quod Ecclesia quæ caret legitimo defensore convenire non potest; quia ea vacante, nihil est innovandum, qui non habet defensorem..... sed in favorem Ecclesiæ expectatur quousque habeat Prælatus?

E nos proprios termos do nosso cazo falou com toda individuação Flenozin tract. I. de Capitul. sede vacante, q. 16,



o qual depois de rezolver no n. 20 que o Cabbido sede vacante não pode tratar dos direitos da Igreja, passa ao n. 21, e ali exemplifica quaes sejam estes direitos, em que o Cabbido senão pode intrometer, e entre os que numera he hum delles quando se contende se este, ou aquelle lugar he ou não da Diocese, e com effeito rezolve, que neste mesmo cazo não pode obrar o Cabbido, e isto ou elle se trate judicial, ou extra judicialmente, são as suas palavras, ibi:

Et exemplificans. . . . veluti si contenderetur an aliquis sit subjectus, an exemptus, item an talis locus sit de Diocesi, vel non. . . . et in tantum procedere, quod nequeat Capitulus in sede vacante prosequi tales causas. . . .

(Seguem 8 linhas em latim indecifráveis).

Nem legitimos contraditores, nem para procurarem nem para deffenderem os direitos da Igreja, e tudo quanto innovão durante a viuvez das ditas he irritado e nullo, como fica mostrado, e seguese por boa consequencia, que nulla e de nenhum momento he a innovação e posse que V. S. mandou tomar das Igrejas, que estão debaixo da administração deste Bispado, e estando elle, e o de Marianna vagos, e consequentemente não pode a dita posse conferir a V. S. legitima jurisdição nas almas que habitão, e povoão aquellas Freguezias, e se V. S. a não tem, tãobem a não pode dar aos Parochos que lá pos, e nestes termos precisamente havemos de dizer, que estão parochiando sem jurisdição, porque V. S. lha não pode conferir, eu não lha dou, erro comum não lhes pode suffragar, porque fis publico que as ditas freguezias no spiritual por todos os principios pertencem a este Bispado, e para que se evitem as funestas consequencias que daqui se seguem, e a nullidade de tantos Sacramentos, do que V. S. como tão douto não pode duvidar, espero que mande restituir as Igrejas, e tirar os Parochos que lá pôs no que obrará V. S. como Catholico, como prudente, e inda como sabio, porque destes he o mudar o parecer conhecida a verdade.

Esperemos o advento dos nossos Exmos. Prelados, que a elles compete o procurar ou defender os direitos da Igreja, e a nos só toca o conservalos no mesmo Estado em que os defuntos Exmos. Snrs. Bispos os deixarão, nem podemos nesta materia dar mais passo, que não seja tropesso, nem fazer mais operação que não fique sogeita ás insanaveis nullidades; e quando V. S. se não deixe convencer destas indubitaveis



verdades, ou se lhe façam menos atendiveis, pela rezistencia ou indispozição que acharão em V. S. ou talvez por me quere-rem contemplar como escrevendo em cauza propria, recorramos, como menos mal, porque inda isto nos não he permitido, recorramos, digo, por meyo de propostas a homens doutos, e dezentenressados, e que não sejam nem deste, nem desse Bis-pado, e estejamos pelo que elles dicerem, the que cheguem os nossos Prellados, e quem quer isto quer mais do que pode querer, e quem o recuzar não quer o que he razão; e quando V. S. não queira admitir este suave meyo e se faça inexho-ravel a tudo o que fica dito não ha mais remedio do que concederlhe por agora.....

(Seguem 5 linhas indecifráveis).

He certo que este procedimento ha de ser censurado de todos os homens doutos, e prudentes, e só poderá ser apro-vado de lizongeiros.

Isto he o que por ora se me offrece dizer a V. S., e se para o dizer excedi o estyllo epistolar, ou se este de alguma sorte degenerou em allegação juridica, foy porque o cazo e a ocazião asim o pedem, e por isso estou certo que V. S. des-farçará os meus erros em quanto eu me ocupo em louvar os seus acertos.

Deos guarde a V. S. por huma larga serie de annos para bem dessa parte da Igreja que o mesmo Sr. entregou a sua conducta. S. Paulo 23 de Outubro de 1764.

7—CARTA DO GOVERNADOR DE SÃO PAULO AO BISPO DE
SÃO PAULO, 1772.

Exmo. e Rvmo. Snr. Pelo que toca a este Bispado in-formo a V. Ex. que a divizão delle com o de Minas Geraes, de que V. Ex. ja ha de ter noticia foi determinada no Motu proprio pelas Prefeituras seculares, e devendo ser esta divizão demarcada segundo o antigo estado desta Capitania de S. Paulo, em que a sua jurisdicam se terminava pela corrente do Rio Grande e Paraná ocasionou a conjuntura do tempo huma tal dezordem neste particular por cauza de se achar esta Capitania sem General proprio que a regesse, que nem

